



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500

São Paulo - SP

PROCESSO	2021/136982
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Santo Expedito
ASSUNTO	Processo Piloto de novo Convênio de Alimentação Escolar, a ser celebrado através do serviço DEMANDAS, entre a Secretaria da Educação e a Prefeitura Municipal de Santo Expedito
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão
PARECER CEE	Nº 51/2021 CPL Aprovado em 12/03/2021

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC encaminha em 09/03/2021, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município de Santo Expedito. Na mesma data, o presente foi encaminhado para a Comissão de Planejamento. Ao analisar os autos, suscitaram à Presidência da Douta Comissão, alguns questionamentos, cuja interferência da SEDUC foi imprescindível para saná-los, por meio de *e-mails*, às fls. 86-91. As respostas compõem o presente Parecer, conforme segue.

##### 1.1 Objeto

Programa de fornecimento de Alimentação Escolar, mediante transferência de recursos financeiros, para **254** (duzentos e cinquenta e quatro) alunos matriculados em 01 (um) estabelecimento estadual de ensino do Município de Santo Expedito (quadro abaixo), nos termos estabelecidos pelos Decretos Estaduais 61.928/2016 e 63.650/2018. Aplicabilidade do Decreto Estadual 59.215/2013, entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e o Município:

TIPO DE ENSINO	Nº ALUNOS	DIAS LETIVOS
Fundamental - Regular	152	200
Médio - Regular	102	200
<b>TOTAL</b>	<b>254</b>	

##### 1.2 Situação

Convênio a ser celebrado com o Município de Santo Expedito, visando o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública, com vigência de 12 meses, contados a partir da publicação do extrato em Diário Oficial. Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, poderá ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo, a ser firmado pelos representantes dos partícipes, após parecer técnico favorável do órgão responsável pela execução e fiscalização do ajuste.

##### 1.3 Recursos

O custo total do Convênio é de **R\$ 57.912,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e doze reais)** no exercício vigente.

O valor a ser repassado para o Município foi calculado considerando-se o número total de alunos matriculados no Ensino Fundamental e Médio, quantidade de dias letivos e pelo percentual fixado anualmente pela SEDUC, de acordo com a disponibilidade financeira da Pasta.

Valor per capita/aluno/dia:

- **Ensino Regular - R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos) - Ensino Fundamental e Médio;**
- 200 dias letivos/ano;
- Cálculo matemático: Número de alunos (254) x nº de dias letivos (200) x valor per capita (1,14) = **R\$ R\$ 57.912,00.**

**Nota:** este cálculo, aplica-se a todos os convênios de Alimentação Escolar, variando com base no quantitativo de alunos da Rede Estadual contabilizados no cadastro de matrículas da SEDUC, na data do acordo.

#### 1.4 Considerações

Constam os seguintes documentos nos autos:

- i) Folha Líder do Processo Piloto do novo Convênio de Alimentação Escolar, fls. 02;
- ii) Formulário de requerimento da Prefeitura de Santo Expedito, fls. 03-04;
- iii) Parecer Referencial DAESC/CISE 10/2021, fls. 05-16;
- iv) Parecer Referencial CJ/SE 10/21, fls. 17-26, do qual se destaca:

(...)

**12. Instrução dos autos para atender ao Decreto estadual nº 61.928, de 12.4.2016** – Em relação à comprovação do atendimento das exigências descritas no item precedente, observo que os autos não estão instruídos com a comprovação de que o Município possui organização administrativa estruturada para realizar, direta ou indiretamente, com eficiência, as atividades relacionadas à alimentação escolar (redação dada pelo Decreto estadual nº 63.650, de 16.8.2018). Não há sequer declaração do Prefeito Municipal em tal sentido. Na “justificativa”, constante às fls. 52, também não há referência à existência de organização administrativa estruturada para execução do objeto do convênio. Constato no Plano de Trabalho que, dentre as obrigações do Município (item VII), há previsão de que o mesmo se compromete a “comprovar que possui organização administrativa estruturada (anexo a este Plano de Trabalho) para realizar, com eficiência as atividades relacionadas à alimentação escolar com: a) pessoal capacitado para preparo, manipulação e distribuição da alimentação escolar e b) dependências e equipamentos adequados para preparo das refeições e sua distribuição” (fls. 65). Todavia, não localizei anexo contendo a mencionada comprovação de organização administrativa estruturada. Há somente o “Anexo RP-03”, contendo Termo de ciência e de notificação e indicação de gestores e responsáveis (fls. 69/72) e o Anexo que contém a minuta do Termo de Convênio (fls. 73/83). Deve, pois, ser providenciada a complementação da instrução dos autos para contemplar a comprovação de que o Município possui organização administrativa estruturada para realizar, direta ou indiretamente, com eficiência, as atividades relacionadas à alimentação escolar.

12.1. Ainda para aperfeiçoar a instrução, recomendo que, oportunamente, o expediente digital seja instruído com (i) informação oficial sobre a constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e (ii) documento demonstrando a consignação no orçamento do Município de recursos destinados à manutenção e funcionamento da sua organização administrativa para prestação dos serviços.

**13. Instrução dos autos para atender ao Decreto estadual nº 59.215, de 21.5.2013** – Encontram-se os autos instruídos com Plano de Trabalho (fls. 64 a 68), que atende os requisitos do inciso II do art. 5º do Decreto estadual nº 59.215, de 21.5.2013, mas ainda deverá ser expressamente aprovado pelo Senhor Secretário de Estado, uma vez que o documento de fls. 51 não contém a assinatura digital do Titular da Pasta.

13.1. Também observo que a validade do Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios - CRMC, instituído pelo Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, já expirou em 14 de fevereiro de 2021 (fls. 5). Portanto, deverá ser providenciada apresentação de nova CRCM com prazo válido.

13.2. Por outro lado, não houve a reserva dos recursos orçamentários, medida que deverá ser providenciada pela Administração.

13.3. Em relação à declaração exigida pela Lei Complementar 101/2000, observo que o documento de fls. 11/12 deverá ser atualizado para conter as informações orçamentárias relativas à legislação já vigente para o exercício de 2021.

**14. Minuta do Convênio** – A minuta do convênio a ser celebrado deverá seguir exatamente o modelo constante do Anexo único do Decreto estadual nº 61.928, de 12.4.2016, competindo aos órgãos técnicos da Pasta zelar para que não haja nenhuma modificação de seu conteúdo.

**15. Conselho Estadual de Educação** – Observo que o E. Conselho Estadual de Educação deverá ser previamente ouvido, nos termos do artigo 2º, III, da Lei estadual nº 10.403/71.

**16. Comunicação à Assembleia Legislativa do Estado** - Relembro que, após formalizado o convênio, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

**17. Conclusão final** – Após satisfeitas as exigências legais e as recomendações apresentadas nesta peça opinativa, é viável a celebração do convênio pretendido e poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação. (...)

- v) Plano de Trabalho atualizado, fls. 27-31;
- vi) Termo de Posse do Prefeito, Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios - CRMC, Declaração do Município sobre celebração de Convênio com a SEDUC, Lei 1.108 de 19/12/2000 da Prefeitura Municipal, Ofício 007/2021 e documentação para a celebração de termo de Convênio, fls. 32-43;
- vii) Atualização do Parecer da Diretoria de Ensino, fls. 44-45;
- viii) Cronograma de Desembolso, fls. 46;
- ix) Documentação da Diretoria de Ensino, fls. 47-66;
- x) Parecer atualizado do CEPAE/DAESC/CISE, fls. 67;
- xi) Parecer atualizado do CCONV/DECON/COFI, fls. 68;
- xii) Minuta do Termo de Convênio, fls. 69-79;
- xiii) Aprovo do Plano de Trabalho, fls. 80;
- xiv) Informação da Assessoria Técnica da Chefia de Gabinete da SEDUC, resumindo os principais pontos do Expediente ao CEE e salientando: (...) *Dado que o serviço DEMANDAS possui como configuração padrão a incorporação de uma tarja de "sem efeito", nas documentações que são refeitas no sistema. Assim, para facilitar a análise do CEE foram anexadas nos autos apenas as documentações válidas, em ordem cronológica. Cumprir pontuar que a maior parte dos documentos foi ajustada após a emissão do parecer referencial CJ/SE 10/2021, para que fossem atendidos aos apontamentos e principalmente, para que fossem atualizadas as datas previstas em função do transcurso do tempo.* (...) (g.n.)
- xv) Despacho da Chefia de Gabinete da SEDUC, encaminhando os autos a este Colegiado, fls. 84.

### 1.5 Parecer Referencial

O Parecer Referencial está regulamentado pela Resolução PGE 29, de 23/12/2015. Ressalta a Procuradora do Estado que determinadas matérias são passíveis de serem analisadas “em Parecer Referencial, uma vez que seu objeto é Convênio padronizado, cuja minuta foi instituída por Decreto e, portanto, todos os elementos para sua celebração foram previamente estabelecidos por regulamento governamental”.

Desta forma, o Parecer Referencial da Consultoria Jurídica da Pasta, CJ/SE 10/2021, recomenda que (...) *todas as outras avenças nas mesmas condições e de igual objeto, devem se valer deste Parecer Referencial, com o aproveitamento do quanto aqui recomendado.* (...) Sendo assim, os Convênios a serem celebrados pela SEDUC, para o ano letivo de 2021, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderão se valer da manifestação expressa neste Parecer e, desta forma, não necessitam de nova manifestação deste Colegiado.

### 1.6 Acompanhamento

O acompanhamento e controle da execução do presente ajuste, serão exercidos pela Equipe Gestora do Município e pela Diretoria de Ensino da Região de Presidente Prudente, da SEDUC, onde se desenvolvam as atividades objeto do Convênio.

### 1.7 Apreciação

Tratam os autos, de Processo Piloto de novo Convênio, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para manifestação desta Comissão de Planejamento e posteriormente do Conselho Pleno, quanto ao fornecimento de Alimentação Escolar para a Rede Estadual de Ensino, nos termos estabelecidos pelos Decretos Estaduais 61.928/2016 e 63.650/2018. Aplicabilidade do Decreto Estadual 59.215/2013.

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do CEE para **manifestação**, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela SEDUC, com a finalidade de avaliação da implementação de suas políticas públicas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Em dezembro de 2020, o CEE aprovou o Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário Educação encaminhado pela SEDUC para o ano de 2021, com previsão inicial no valor de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais), conforme quadro a seguir:

**Projeto de Lei Orçamentária Anual 2021**

FONTE QESE	GRUPO DE DESPESA					
	PROGRAMA/AÇÃO	33 - CUSTEIO	44- INVESTIMENTO	Total Geral	%DO TOTAL	% DO PROGRAMA/AÇÃO
<b>800</b>		<b>281.995.253,00</b>	<b>50.200,00</b>	<b>282.045.453,00</b>	<b>12%</b>	<b>12%</b>
5156 - EDUCAÇÃO ESPECIAL		277.265.053,00	50.000,00	277.315.053,00	12,06%	98%
6168 - MATERIAL DIDÁTICO		100,00	100,00	200,00	0,00%	0%
6169 - ATIVIDADES PEDAGOGICAS		1.730.100,00	100,00	1.730.200,00	0,08%	1%
6343 - FLEXIBILIZAÇÃO CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO		3.000.000,00		3.000.000,00	0,13%	1%
<b>815</b>		<b>1.962.684.447,00</b>	<b>55.270.100,00</b>	<b>2.017.954.547,00</b>	<b>88%</b>	<b>88%</b>
2494 - MELHORIAS, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICAESCOLAR		243.945.000,00	37.520.000,00	281.465.000,00	12,24%	14%
5740 - TRANSPORTE DE ALUNOS		417.386.838,00		417.386.838,00	18,15%	21%
6172 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		808.550.943,00	7.750.000,00	816.300.943,00	35,49%	40%
6174 - OPERAÇÃO DO ENSINO BÁSICO		492.801.566,00	10.000.100,00	502.801.666,00	21,86%	25%
6178 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO ADM		100,00		100,00	0,00%	0%

Proposta Orçamentária para 2021 - Fonte QESE - Programa  
Fonte: Projeto de Lei 627/2020

Portanto, o fornecimento de Alimentação Escolar aos Alunos da Educação Básica já foi contemplado quando foi aprovado o Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário Educação encaminhado pela SEDUC. A Secretaria planejou que 35,49% destes recursos fossem aplicados nesta ação.

O presente Convênio com o município de Santo Expedito chega ao CEE dentro deste contexto: o repasse de recursos para o Fornecimento de Alimentação Escolar aos Alunos está previsto na LDB; existe o Programa para tal finalidade previsto por Decreto do Sr. Governador; a SEDUC reservou recursos quando elaborou o Plano de Aplicação de Recursos da QESE e; as equipes técnicas da Secretaria receberam e avaliaram positivamente a solicitação do município em questão.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento da alimentação escolar aos estudantes da rede pública de ensino, conforme os Pareceres destacados abaixo:

Parecer CEE 221/2019	SEE e Prefeitura Municipal de Morungaba	Celebração de Convênio para fornecimento de alimentação escolar
Parecer CEE 19/2020	SEE e Prefeitura Municipal de Sabino	Celebração de Convênio para fornecimento de alimentação escolar

### 1.7.1 Informações Adicionais

De 2017 a 2018, a SEDUC aplicou o total de recursos QESE da seguinte forma:

Ano	Tipos de repasses de alimentação escolar			Total dos repasses estaduais
	Repasso em R\$		Repasso em gêneros	
	Repasso às Prefeituras - Merenda Descentralizada	PEME - Programa de Enriquecimento da Merenda Escolar	Merenda centralizada	
<b>2016</b>	182.177.050	42.140.096	187.830.533	<b>412.150.564</b>
<b>2017</b>	194.577.012	44.289.103	120.928.930	<b>359.795.045</b>
<b>2018</b>	284.696.740	25.757.381	189.446.207	<b>499.900.328</b>

Distribuição dos valores repassados via convênios para alimentação escolar por tipo de repasse

Fonte: CISE - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares

Atualização: Novembro/2019

Já em relação a 2019 e 2020, o total de recursos foi assim aplicado:

2019	REPASSE ÀS PREFEITURAS	REPASSE CENTRALIZADA
	R\$ 258.391.243,43	R\$ 286.807.876,51

2020	REPASSE ÀS PREFEITURAS	REPASSE CENTRALIZADA
	R\$ 58.550.230,20	R\$ 162.805.385,17

Fonte: DAESC - Departamento de Alimentação Escolar – março de 2021

O Departamento de Alimentação Escolar – DAESC esclarece que (...) em decorrência da pandemia do Covid-19 no exercício de 2020, houve a necessidade de suspender as aulas presenciais, em conformidade com o Decreto n° 64.862, de 13 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto n° 64.864, de 16 de março de 2020. Assim sendo, a referida suspensão ocasionou um menor repasse de recursos financeiros aos municípios conveniados da alimentação escolar. Em 2020, também não houve novos repasses do PEME (extinto em 2018) e repasses para complemento de gêneros.

Abaixo indicamos o valor “per capita” dos recursos repassados para a Merenda Escolar nos anos de 2017, 2018 e 2019:

Anos	(Em R\$1,00)	
	Ensino Regular	Ensino Integral
2017/2018 e 2019	0,94	3,68

Para 2020 o valor “per capita” passou a ser de:

Ano	Ensino Regular	Ensino Integral
2020	1,14	3,73

Em relação a este aumento, a SEDUC informa:

*Cumpra esclarecer que o valor de cada convênio de alimentação é construído com a somatória de duas considerações, a saber:*

1) a quantidade de alunos **regular**, sejam eles frequentando as modalidades de ensino Fundamental I, Fundamental II ou Ensino Médio em período **parcial** é multiplicada pelo per capita regular e multiplicada por 200 dias letivos.

2) a quantidade de alunos **integral** sejam eles frequentando as modalidades de ensino Fundamental I, Fundamental II ou Ensino Médio em período integral é multiplicado pelo per capita integral e multiplicada por 200 dias letivos.

No final de 2019 a pasta analisou e optou por reajustar os valores per capita, por entender que o valor repassado por aluno já não refletia mais o real custo de sua alimentação. O mesmo per capita foi utilizado por muitos anos, sem qualquer reajuste o que também ocorreu com o valor per capita do Programa Nacional de Educação (PNAE), que corresponde ao valor de R\$ 0,36 para os alunos regulares e R\$1,30, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, diretamente aos municípios.

Assim, foi proposto um aumento percentual de 21% do valor per capita do aluno regular, que passou de R\$0,94 para R\$1,14 e um aumento percentual de 1% para os alunos de período integral, que passou de R\$ 3,68 para R\$ 3,73.

Em que pese o aumento do per capita do aluno regular, convém ainda esclarecer que o aumento percentual foi mais expressivo, tendo em vista que o aluno de período regular representa cerca de 90% dos alunos historicamente contemplados pelos convênios de alimentação. Assim, a Secretaria buscou prezar por uma melhoria mais significativa para o grupo com maior demanda.

Demonstramos abaixo o valor per capita utilizado no de 2019 e o valor reajustado para vigência em 2020:

Per capita – Rec. Estadual (QESE) - Convênios				Per-capita com os Recursos FNDE (PNAE)			
Discriminação	2019	2020	%	Discriminação	2019	2020	%
Alunos período regular	0,94	1,14	21%	Alunos período regular	R\$ 0,36	-	-
Alunos período integral	3,68	3,73	1%	Alunos período integral	R\$ 1,07	-	-

Através da soma dos valores repassados pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo Governo Federal através do PNAE, chegasse a um valor per capita de R\$1,50 para os alunos regulares e, de R\$ 4,80 para os alunos integrais, que são considerados pelo Departamento

*de Alimentação Escolar - DAESC/CISE como mais adequados para o atendimento dos alunos.*

*Ademais, o ajuste dos valores também aumentou a atratividade dos convênios, o que foi de crucial importância para que não houvesse uma diminuição significativa do número de municípios conveniados com o Estado. Trata-se de mais um ponto que deve ser levado em consideração tendo em vista que os convênios representam uma economicidade para o Estado, além de trazer outros benefícios já apontados nos autos do processo de celebração do novo convênio da Prefeitura Municipal de Santo Expedito.*

*Por fim, cabe a ressalva de que, no final de 2019, o ajuste dos valores foi apresentado ao Comitê Gestor do Gasto Público que aprovou o aumento do valor per capita dos convênios (...).*

Por fim, em decorrência do panorama atual vivenciado em razão da pandemia do Covid-19, a SEDUC esclarece:

*Desde o dia 01 de fevereiro de 2021, as escolas foram orientadas a ofertar a alimentação escolar aos alunos da rede, nos termos da Resolução SEDUC 11, de 26-01-2021 que “Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica para o ano letivo de 2021, nos termos do Decreto Estadual 65.384/2020, e dá providências correlatas”.*

*Dessa forma, considerando que as escolas podem permanecer abertas mesmo na Fase Vermelha, do Plano São Paulo, ainda que seja decretada a suspensão das aulas presenciais, as escolas estaduais seguirão abertas para o atendimento dos alunos que quiserem usufruir da alimentação. Consideradas pelo governo do estado como serviços essenciais, as escolas não são abarcadas pelas restrições do Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021, que classifica o território do Estado de São Paulo, na fase vermelha, até o dia 19/03/2021.*

*Assim, os contratos e convênios permanecerão ativos, possibilitando a oferta de merenda nas escolas, desde que assegurados todos os protocolos sanitários.*

*Apenas será tratada a possibilidade de nova suspensão dos convênios, caso o município publique decreto que expressamente suspenda qualquer atividade presencial nas escolas da rede estadual.*

*Estes casos excepcionais, serão monitorados e analisados pontualmente pela Coordenadoria de Serviços Escolares - CISE e Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFI e se necessário, poderão ser remetidos à análise da Consultoria Jurídica da Pasta.*

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio para fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública de ensino, entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e o Município de Santo Expedito, devendo ser observados e atendidos os pontos assinalados no Parecer Referencial CJ/SE 10/2021, anexado às fls. 17-26 dos autos, tudo em conformidade e nos termos estabelecidos pelos Decretos Estaduais 61.928/2016 e 63.650/2018. Aplicabilidade do Decreto Estadual 59.215/2013.

**2.2** A SEDUC deverá providenciar a respectiva reserva de recursos para a celebração do presente Convênio, bem como seguir as demais recomendações da Consultoria Jurídica da Pasta, conforme Parecer Referencial CJ/SE 10/2021.

**2.3** Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC para o ano letivo de 2021, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

**2.4** Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 10 de março de 2021.

**a) Cons. Claudio Mansur Salomão**  
Relator

### **3. DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2021.

**a) Cons. Roque Theophilo Junior**

Presidente da CPL

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 12 de março de 2021.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**

Presidente